



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

RECOMENDAÇÃO UCCI
Nº 005/2020

Prefeitura Municipal de Rio Bananal	
Protocolo Nº	4463
Rio Bananal	08/07/2020
Funcionário. Portaria Nº	2491

Órgãos: Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal – ES

Responsáveis: Josimara Marangonha Lameira – Sec. Municipal de Saúde
C/c Surlen Richieri – Resp. Compras por Dispensa Licitação
C/c Rodrigo Neves de Freitas – Procurador Municipal

Referência: Compras Emergenciais – Pandemia por Covid-19

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar Nº 101/2000, na Lei Orgânica Municipal e ainda nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 010/2011 e suas alterações, Resolução TC Nº 227 de 25/08/2011, alterada pela Resolução TC 257 de 07/03/2013, e por fim o Decreto Municipal Nº 1292 de 08/03/2012 e demais normas que regulam as atribuições do Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

CONSIDERANDO que entre as funções do Controle Interno Municipal está a de zelar pelo patrimônio e erário público e a eficiência de sua aplicação;

CONSIDERANDO que, em 06 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, trazendo ao Administrador Público novos mecanismos de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que entre as medidas emergenciais trazidas pela Lei n. 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não;

CONSIDERANDO salutar a atuação preventiva, esta Unidade Central de Controle Interno vem por meio deste, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, como segue:

Recebi em 15/07/2020
Surlen Richieri



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

a) Que as Secretarias Municipais ao utilizarem a Lei nº 13.979/2020 como base para contratações e aquisições emergenciais, para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, se atenham à:

- contratar por dispensa de licitação somente as parcelas necessárias para suprir o que for emergencial, devendo se planejar para realização de contratações/aquisições preferencialmente por pregões eletrônicos, com prazos procedimentais reduzidos à metade, conforme dispõe o art. 4º-G da referida lei.
- enviar os processos rapidamente para a Controladoria Municipal, após assinatura contratual ou publicação no Diário Oficial, para disponibilização imediata em sítio oficial específico, conforme determinação expressa no art. 4º, §2, da Lei nº 13.979/2020;

Nota: Anexo a esta recomendação encontra-se a cópia do E-mail Resposta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em relação aos questionamentos feitos pela Controladoria Municipal de Itarana-ES, que traz alguns esclarecimentos sobre as contratações emergenciais para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

A inobservância dos preceitos presente nesta recomendação, sem justa causa, sujeita os responsáveis à responsabilidade administrativa.

Rio Bananal - ES, 08 de julho de 2020.


MAURICEIA DALBEM
Controladora Municipal



E-mail Resposta TCE-ES aos Questionamentos da Controladoria Municipal de Itarana

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Dúvida Hotsite Coronavirus

Data: 2020-07-01 16:08

De: Murilo Costa Moreira <murilo.moreira@tcees.tc.br>

Para: "controladoria@itarana.es.gov.br" <controladoria@itarana.es.gov.br>

Cópia: Odilson Souza Barbosa Junior <odilson.barbosa@tcees.tc.br>, "Jose Augusto Martins M. Filho" <jose.martins@tcees.tc.br>

Prezado Sr. Adjair, recebemos com sucesso seu questionamento.

Encaminhamos a seguir orientação formulada pela comissão técnica instituída nos termos da Portaria Normativa nº 46, de 01 de abril de 2020 (disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 02/04/2020), com base em questionamento apresentado no hotsite: <https://www.tce.es.gov.br/coronavirus/duvidas/>

Sobre o atendimento às exigências dessa Corte instaladas no Ofício Requisição 25/2020, por ocasião do encaminhamento das informações da Tabela (Anexo I) citada no item 2, surgiram alguns questionamentos pelos servidores envolvidos a seguir explicitados:

1) Todas as aquisições e contratações pela municipalidade UG Prefeitura e/ou Fundo Municipal de Saúde que tenha como justificativa a pandemia causada pelo Coronavírus serão justificadas na Lei Federal nº 13.979/2020? Ou seja, tenho tempo suficiente para licitar e contratar nos moldes da Lei Federal 8.666/93, mesmo assim vou me valer da Lei que trata da emergência para me furtar ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, normalmente?

É que a Lei Federal 13.979, inicialmente dispensou, no art. 4º (fica dispensada), o procedimento licitatório, no entanto, a redação atual define como "dispensável" o procedimento licitatório.

RESPOSTA - A Lei Federal nº 13.979/2020, ao dispor sobre a contratação direta por dispensa de licitação, não impõe uma obrigação ao gestor na escolha da modalidade licitatória para contratação de objeto em prol do combate à pandemia da Covid-19, tratando-se, pois, de nova possibilidade conferida pelo legislador diante da urgência provocada pela situação de emergência da saúde pública. Prova disso é a previsão, na própria lei, de rito abreviado para contratação via pregão, nos termos do art. 4º-G.

Assim, cabe ao gestor, dentro de sua discricionariedade, escolher, de forma motivada, a modalidade licitatória que se adeque melhor ao interesse público almejado, sendo possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

a escolha de modalidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93, caso haja tempo hábil para sua realização sem risco de prejuízo à finalidade da contratação.

2) Se eu promover contratação ou aquisição pela Lei Federal 8666/93 e não com base na 13.979/2020, e o Projeto/Atividade for “enfrentamento da emergência de Saúde no combate ao COVID-19” e a Fonte de Recurso for “outros recursos vinculados a saúde - COVID-19”, esse procedimento deverá, também, ser publicado em destaque no Portal no campo específico COVID-19 ou somente os processos escorados na 13.979/2020?

RESPOSTA - O art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 exige a disponibilização imediata em sítio oficial específico apenas das contratações realizadas com base na referida lei. Portanto, a lei não impõe a divulgação, em sítio específico, das contratações realizadas com base na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que realizadas com recursos vinculados ao combate da pandemia, embora para efeitos de transparência e controle essa ação seja recomendável, consistindo em boa prática de gestão.

3) Caso seja a contratação ou aquisição por dispensa de licitação, por exemplo, dispensa da licitação em razão do valor, requerida com base na Lei Federal 13.979/2020, essa despesa deve ser informada na Nota de Empenho somente como art. 24, II ou somente fazer referência a dispositivo da Lei Federal referida ou promover a combinação (c/c) dos dispositivos legais?

RESPOSTA - A Lei Federal nº 13.979/2020 não prevê contratação por dispensa com base em valor, sendo aplicável a Lei Federal nº 8.666/93, cujos limites dos incisos I e II, do art. 4º, foram ampliados pela Medida Provisória nº 961/2020.

4) O art. 62 da Lei Federal 8666/93 diz que o contrato pode ser substituído, conforme o caso, por nota de empenho de despesa e o art. 61, p. único diz respeito à publicação de contratos e seus aditamentos. Neste caso de substituição, a nota de empenho deve ser publicada na mesma forma que o contrato seria?

RESPOSTA - Pode ser aplicada a regra prevista no art. 62, da Lei Federal nº 8.666/93, o que não dispensa o cumprimento da disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), das informações previstas no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Reiteramos que a presente orientação se aplica apenas a atos e situações praticados durante e em decorrência da pandemia do novo coronavírus COVID-19, tendo caráter orientador e não constituindo prejulgamento do fato ou caso concreto pelo Tribunal.

Por favor, não responder esse e-mail com novos questionamentos, os quais deverão ser submetidos em <https://www.tce.es.gov.br/coronavirus/duvidas/>

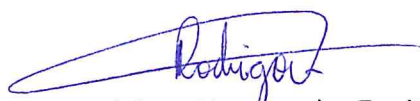
Agradecemos a participação.

Atenciosamente,

Murilo Costa Moreira
Auditor de Controle Externo
Coordenador da comissão instituída nos termos da Portaria Normativa
Nº 46, de 1 de abril de 2020, disponibilizada no Diário Oficial
Eletrônico do TCEES no dia 02/03/2020

De: Portal TCEES
Enviado: sexta-feira, 26 de junho de 2020 12:26:12
Para: Murilo Costa Moreira
Assunto: Dúvida Hotsite Coronavírus

NOME: Adjar Fabiano De Martin
CARGO: Controlador Interno
E-MAIL: controladoria@itarana.es.gov.br
MUNICÍPIO / ESTADO: Itarana
ORGÃO: Prefeitura
SETOR OU UNIDADE: Unidade Central de Controle Interno


Rodrigo Neves de Freitas
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/ES 21.879

